



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000142/00-26
Recurso nº : 127246
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -EX. DE 1996
Recorrente : PLASTIL – PLÁSTICOS DE SERGIPE LTDA
Recorrida : DRJ EM SALVADOR -BA
Sessão de : 06 dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.496

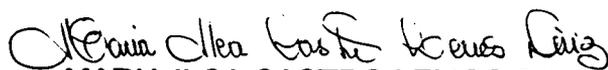
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIL – PLÁSTICOS DE SERGIPE LTDA.

AÇORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA -

Processo Nº. : 10510.000142/00-26
Acórdão Nº. : 107- 06.496

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado),
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS

ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo Nº. : 10510.000142/00-26
Acórdão Nº. : 107- 06.496

Recurso nº. : 127246
Recorrente : PLASTIL – PLÁSTICOS DE SERGIPE LTDA

RELATÓRIO

PLASTIL – PLÁSTICOS DE SERGIPE LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e Lei 9065/95, arts. 12 e 16, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente ao mês de abril de 1995.

A empresa impugnou a exigência afirmando que a MP 812/94 convertida na Lei nº 8.981/95 é inconstitucional porque não atendidos os requisitos de relevância e urgência. Aponta ilegalidade das limitações à compensação estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e art. 12 da Lei 9065/95. Questiona o desvirtuamento do conceito de lucro de renda e lucro, na medida que a limitação da compensação constitui um verdadeiro empréstimo compulsório e a tributação tem efeito de confisco.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 40/50), está assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.



Processo Nº. : 10510.000142/00-26
Acórdão Nº. : 107- 06.496

TRIBUTAÇÃO DO PATRIMONIO COMO RENDA

A partir do ano calendário de 1995, as regras de utilização do prejuízo fiscal acumulado foram alteradas mas não tomou defesa a sua dedução, não traduzindo, portanto, ofensa aos conceitos de lucro e renda.

EMPRESTIMO COMPULSÓRIO

O empréstimo compulsório pressupõe a existência de uma relação jurídica pela qual o fisco assume a obrigação de proceder à devolução dos valores recolhidos pelo contribuinte, requisito este ausente na situação fática da compensação de prejuízos fiscais limitada ao percentual em, no máximo 30%.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS – A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que refira-se a fato ou a direito superveniente ou destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA- A partir do exercício de 1996, ano calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em , no máximo 30%. Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão em 06/05/2001, a contribuinte, no recurso de fls. 54/65, reitera suas razões de defesa:

“DA DESNATURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

Assim como o imposto sobre a renda pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro é tributo da família dos incidentes sobre o acréscimo patrimonial, ou como a nomen juris indica: sobre a renda ou lucro. Diante de tal fato não pode se conformar com as alegações da autoridade de primeira instancia ao julgar procedente o lançamento sob o argumento de que “ a partir do ano-calendário de 1995, as regras de utilização do prejuízo fiscal acumulado foram alteradas mas não tomou defesa a sua dedução, não traduzindo, portanto, ofensa aos conceitos de lucro e renda.” (...)



Processo Nº. : 10510.000142/00-26
Acórdão Nº. : 107- 06.496

DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DISFARÇADO

A limitação do percentual estabelecida no artigo 58 da Lei 8981/95 para dedução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro configura hipótese de empréstimo compulsório, na medida em que a compensação de prejuízo foi diferida indefinidamente para os exercícios posteriores o que é inadmissível, pois sujeita a recorrente ao recolhimento de tributos reconhecidamente indevidos diante da existência de prejuízos fiscais acumulados oriundos de exercícios anteriores. (...). Sendo assim, desde logo constata-se que a limitação de 30% na utilização de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, implica em uma tributação de capital, ofendendo o art.43 do CTN na medida em que o fato gerador do imposto é a renda e não o patrimônio da recorrente. E obviamente, pela mesma razão, também verifica-se ofensa ao art. 44 do mesmo CTN, pois ter-se-á alterado a base de cálculo do tributo para um valor qualquer que não o montante equivalente à renda ou aos proventos. Portanto, a manutenção da limitação de 30% para utilização de prejuízos fiscais acumulados configura hipótese de diferimento da compensação desses prejuízos, com evidente aumento da carga tributária da recorrente que se reveste, na realidade, em empréstimo compulsório disfarçado e inconstitucional porque criado sem lei complementar, com flagrante ofensa o art. 148 da Constituição Federal. (...)

Argüiu, ainda, afronta ao princípio da irretroatividade e da anterioridade da lei, da tributação com efeito de confisco, do dever da autoridade administrativa de não aplicar normas inconstitucionais, e cita jurisprudência do Conselho e Contribuintes (Acórdão 103-20534, DOU de 27/04/01).

Despacho de fls 71 deu seguimento ao recurso voluntário, devidamente acompanhado do depósito recursal de 30% sobre o crédito tributário (fls.67/70).

É o relatório. 

Processo N° : 10510.000142/00-26
Acórdão N° : 107- 06.496

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Insurge-se a recorrente contra o disposto no artigo 58 da Lei 8981/95 e arts. 12 e 16 da Lei 9065/95.

Impõe-se nestes dispositivos legais, partir de 1º de janeiro de 1995, que na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A recorrente efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação dos arts. 42 e 58 da Lei 8981/95, e art. 12 da Lei 9065/95 pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação.

Verdade é que o art. 58 da Lei 8981/95 e o art. 12 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à compensação, mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

Processo Nº. : 10510.000142/00-26
Acórdão Nº. : 107- 06.496

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. O STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 –PR, que a legislação aplicável é aquela vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultados positivos dos exercícios subseqüentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Os Tribunais Judiciários ao examinar a matéria, já se pronunciaram admitindo também a inexistência de violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, e que o mecanismo de redução do ajuste do lucro líquido, pra determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, não ofende os conceitos de lucro e de renda (RESP 1683/PR; AMS – 96.01.16068-0/MG).

Em conclusão, o voto é no sentido de conhecer do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala da Sessões, (DF) 06 de dezembro de 2001.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ